



ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às treze horas e quarenta e sete minutos, teve início a Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Breno Medeiros participou da votação do julgamento em plenário virtual dos processos com impedimento declarado pelo Exmo. Ministro Caputo Bastos. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e dezoito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 152000-88.2002.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO CÉDULA S.A., Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Adriano de Alencar Saboya, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100500-57.2009.5.02.0332 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Agravado(s): RENATO BISPO DE SOUZA, Advogada: Dra. Sandra Jabur Maluf Zeituni, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1120-93.2011.5.05.0013 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ÍCARO MENEZES DE JESUS, Advogado: Dr. Rodrigo Bahia Menezes, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 229-95.2012.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA, Advogado: Dr. Cléber Teixeira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Souza, Agravado(s): GISELI MAGALHÃES FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Alexandre Alves de Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2061-84.2012.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSTRUFER LTDA., Advogado: Dr. Anderson Henrique de Andrade, Advogado: Dr. Neiriberto José da Silva, Agravado(s): JOÃO PEDRO BARBOSA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Maria Dimair Ferreira Ferraz, Agravado(s): SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Anderson Henrique de Andrade, Agravado(s): PREDILAR CONSTRUTORA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 31-34.2013.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): GLASIELE GLEICE DA PAIXÃO LIMA, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da Segunda Agravada. **Processo: AIRR - 147-88.2013.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): CONTAX MOBITELE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RAQUEL DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar a análise do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada CONTAX S.A. **Processo: AIRR - 244-40.2013.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): CONTAX-MOBITELE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante (s) e Agravado (s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CINTIA RAQUEL TEIXEIRA RODRIGUES SOARES, Advogado: Dr. Joel de Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 498-73.2013.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): ANGELO AUGUSTO KUNZLER DE LIMA, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2177-06.2013.5.08.0107 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IDEGLAN BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Regiane de Oliveira Bastos Sardinha, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Paola de Fátima do Socorro Bezerra Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10153-15.2013.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): IZABELA STEFFANI DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Pelópidas Soares Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10493-87.2013.5.03.0061 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Giovanni Câmara de Moraes, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravante(s) e Agravado(s): MARCOS LUIZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lucimara Pereira Gonçalves, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas (COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.); e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192100-19.2013.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): MIRIAN ISABEL VIEIRA DUTRA, Advogado: Dr. Francisco Syllas Machado Costa, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 680-20.2014.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Agravado(s): SÉRGIO REBOUÇAS DA FRANÇA, Advogada: Dra. Karla Maria Anjos Sepúlveda Balthazar da Silveira, Agravado(s): CIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Telma Elita Mello Botta Velasco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1109-85.2014.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Matheus Amorim de Castro Calazans, Agravante (s) e Agravado (s): LOCALCRED - BRASCOBRA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Aretusa Pollianna Araújo, Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Agravado(s): MOISES DE PAULA VIEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado Banco BMG S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - Fica sobrestado o exame do agravo de instrumento da Reclamada Localcred - Brascobra Assessoria e Cobrança Ltda. **Processo: AIRR - 1491-41.2014.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): WENDELL SOUZA ARAGAO, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogado: Dr. Vanessa Vasconcelos de Gois Aguiar, Agravado(s): INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2082-26.2014.5.02.0036 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): EDUARDO FREITAS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Mendes dos Santos, Agravado(s): APOIO - ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10250-22.2014.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogado: Dr. Vinicius Vigo de Medeiros Rodrigues, Agravado(s): JANAÍNA FERREIRA GONÇALVES, Advogado: Dr. Adelino Gonçalves Filho, Agravado(s): LOCANTY SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Maria José P. D. Fernandes de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10353-64.2014.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Karen Fernandes Saraiva, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Agravado(s): KAREN SOARES ABEL VALERIANO, Advogada: Dra. Vilma Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Artur Ribeiro da Costa e Sá, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Eduardo do Nascimento Loyola, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, dar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10828-75.2014.5.01.0078 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): ANDRESSA DA COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Max Ferreira de Mendonça, Agravado(s): FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10856-37.2014.5.03.0062 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Agravado(s): JEFFERSON HENRIQUE EMILIANO SILVA, Advogado: Dr. Rafael Antônio Lisboa da Costa e Silva, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10953-70.2014.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procurador: Dr. José Roberto Gaiad, Procuradora: Dra. Daniele Gelelete Camolesi, Agravado(s): NOEMI MARTINS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Agravado(s): RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100034-69.2014.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BRUNO THIAGO FRANÇA, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio de Sousa, Agravado(s): RICARDO & PERON TELECOM LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001963-78.2014.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): EDINEZ BORGES ROLIM, Advogado: Dr. Adilson Gomes dos Passos, Agravado(s): INSTITUTO ESPERANÇA, Advogado: Dr. Jonas Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 46-78.2015.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PEDRO HENRIQUE COSTA CABRAL GARCIA MORENO, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. André Mecenas de Souza, Agravado(s): TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 92-81.2015.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LEONILDO RIZZO, Advogado: Dr. Glauco Eduardo Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 152-91.2015.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONDOMÍNIO PALLADIUM SHOPPING CENTER CURITIBA, Advogado: Dr. Fabiano Murilo Costa Garcia, Advogada: Dra. Ana Carolina Bianchini Bueno de Oliveira, Advogado: Dr. João Casillo, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO COSTA, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Agravado(s): CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., Advogado: Dr. João Casillo, Advogado: Dr. Fabiano Murilo Costa Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 639-59.2015.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Cleidinaldo Fonseca Chaves, Agravado(s): SUELLEN TAINA OLIVEIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Adriane Cristine Cabral Magalhães, Agravado(s): BRAVSEC SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELLI, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Maria da Penha Menezes Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 647-14.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): VALDEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS, Advogado: Dr. Pablo Ferraz Miranda, Advogado: Dr. Tadeu Barberino Rios, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE NANUQUE S.A., Agravado(s): CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 915-13.2015.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., Advogado: Dr. Alex Costa Pereira, Advogado: Dr. Ivandick Rodrigues dos Santos Júnior, Agravado(s): MOISANIEL DE SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e II - rejeitar o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado em contrarrazões pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 956-95.2015.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSEANE FARIAS DE SANTANA SANTOS, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1003-09.2015.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLOVIS GALDINO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Idael Carlos de Lima, Agravado(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Romero Dídio Costa Vieira, Advogado: Dr. Renata Silva de Arruda Falcão, Advogada: Dra. Maria Eduarda Gonçalves Caribe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042-42.2015.5.07.0001 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Flávio Queiroz Rodrigues, Agravado(s): JOSÉ EVERNANDO CORREIA FEITOSA, Advogado: Dr. Cibele Gomes Eufrásio, Advogado: Dr. Arnaldo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1142-61.2015.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Tertulina Fernandes de Vasconcelos, Advogado: Dr. Maurício Cardoso Barreira, Agravado(s): ALESSANDRO CESAR CASTILHO, Advogada: Dra. Lucineide Souza Faccioli, Agravado(s): LET EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2126-24.2015.5.02.0064 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KLAUZE RENALDIM, Advogado: Dr. Rogério Barbosa Lima, Agravado(s): CALL TECNOLOGIA E SERVICOS



LTDA, Advogado: Dr. Renata Ribeiro Linard, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10681-28.2015.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): ANDREZA DOS SANTOS RODRIGUES AROUCHA, Advogado: Dr. Cristiano Calais Firmiano, Advogado: Dr. Carlos Américo Rodrigues Couto, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10906-07.2015.5.15.0123 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIBEIRA, Advogada: Dra. Geovana Patrícia César Borges Nunes, Agravado(s): HERNAN LEDESMA REY, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11268-45.2015.5.15.0111 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Ricardo Tedeschi Netto, Agravado(s): MICHELE APARECIDA DE QUEIROZ, Advogada: Dra. Renata Cristina Gois, Agravado(s): JORGE LUIZ DE SOUZA PORTARIAS - ME, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento somente quanto ao tema "DANO MORAL" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12683-04.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): HANNA KELLY GARCIA MARQUES, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000228-17.2015.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Procuradora: Dra. Paula Ferraresi Santos, Agravado(s): CRISTIANE PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Dairson Luiz de Lira, Agravado(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 644-72.2016.5.10.0811 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Deborah do Rosário Franco Dias Figueiredo, Agravado(s): CÉLIO ALVES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Clayton Silva, Agravado(s): TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA., Advogada: Dra. Letícia de Oliveira Araújo, Advogado: Dr. Rafael de Ávila Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 871-42.2016.5.06.0013 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SOLANGE REGINA LOPES VIEIRA, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Agravado(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124-13.2016.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Procuradora: Dra. Thaisa Ferreira Palmeira, Agravado(s): ROSILDA ALVES E SILVA, Advogado: Dr. Fabio de Albuquerque Maia, Agravado(s): A.S. FERREIRA BROADCASTING - EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1152-81.2016.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Flávio Ribeiro Santiago, Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Agravado(s): VALÉRIA REBELO DE MELO HOHL ABRAHÃO, Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1336-23.2016.5.05.0581 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): ESTELITO DIOGO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Expedito José Januário Júnior, Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1441-68.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Agravado(s): FL SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Mikael



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): JALCY HOLANDA MAIA, Advogada: Dra. Fátima Wesllya Freire de Oliveira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1655-29.2016.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANA PATRÍCIA DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros de Lemos, Advogada: Dra. Gabriely Gouveia Costa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1753-54.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Debora Bandeira Koenow, Agravado(s): JUCILENE BATISTA GONÇALVES, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1816-79.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Marsyl de Oliveira Marques, Agravado(s): TATIANA RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Flávia Caroline de Sant'ana, Agravado(s): CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Alfredo Gluck Young, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1960-74.2016.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): MISSILANE SAMIA CHAAR, Advogado: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos, Agravado(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 8003-72.2016.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio, Agravado(s): JOÃO VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Daniela Prado Mesquita da Silva, Agravado(s): VR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Sheila Mildes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10376-92.2016.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Procurador: Dr. Eduardo Stefan Clemente, Agravado(s): ALESSANDRA APARECIDA MONTANARI CANTARIN, Advogado: Dr. Alfredo Cavaleiro Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11151-30.2016.5.15.0043 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Frederico Guilherme Piclum Versosa Geiss, Agravado(s): ELISÂNGELA APARECIDA DA SILVA, Advogada: Dra. Noemi Fernanda Alves Gaya, Agravado(s): RCM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12344-98.2016.5.15.0037 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COFCO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alberto Kairalla Bianchi, Agravado(s): CRISTIANO JOAQUIM DE BRITO BARBOSA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barizon, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao intervalo intrajornada e adicional noturno; e II - dar provimento ao agravo de instrumento, quanto às horas in itinere, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20056-13.2016.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rudinéia de Souza, Agravado(s): MARIA NAIR DO CARMO, Advogado: Dr. Christian Luciano de Vasconcellos Hörbe, Agravado(s): ZELADORIA LEAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20478-25.2016.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s): IVETE RIECKEL, Advogada: Dra. Cintia Luzardo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rodrigues, Agravado(s): PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100431-13.2016.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante(s) e Agravado(s): JOSÉ ALVES CARNEIRO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogada: Dra. Maria Abreu do Valle, Advogado: Dr. Wellington Lessa do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 100504-47.2016.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alde Costa Santos Júnior, Procurador: Dr. Raquel do N. Ramos Rohr, Agravado(s): MÁRCIA DE LA ROSA SOUZA, Advogado: Dr. José Augusto de Albuquerque Carvalho, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100914-70.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LEONARDO LUÍS ESTEVES, Advogado: Dr. Camila de Castro Barbosa Bissoli do Bem, Agravado(s): SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA., Advogado: Dr. Lucas de Almeida Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100024-04.2016.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): JOSÉ FELIX DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cibele dos Santos Tadim Neves, Agravado(s): DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Robson Sardinha Mineiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001813-93.2016.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Agravado(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Agravado(s): MARIA CRISTINA ROCHA AMORIM, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogado: Dr. Nório Ota, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da



certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 103-05.2017.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): EDIELIA DOS SANTOS RODRIGUES LIMA, Advogado: Dr. Angela Maria da Silva, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10131-94.2017.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): VILMAR PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rhaulim Araújo Rolim, Agravado(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELÂNDIA - NIQUELCOOP, Advogado: Dr. Alan Correia de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 8900-73.2005.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LUIZ CARLOS COMIM, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à integração da verba "vantagem pessoal" na base de cálculo do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 105240-16.2007.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LANXESS ELASTOMEROS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): LUIZ MARQUES DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a extensão ao reclamante dos abonos salariais concedidos apenas aos ativos. **Processo: RR - 176800-92.2008.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Recorrido(s): FRANCALINO SOARES RIBEIRO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I- manter a decisão que não conheceu do recurso de revista da Demandada; II- não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC/15 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73) e devolver os autos à Vice-Presidência do TST, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 7900-11.2009.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Recorrido(s): FÁTIMA LIMA THOMAZ, Advogado: Dr. Marcos



Henrique Benites de La Torre Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "JULGAMENTO EXTRA PETITA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LIMITAÇÃO", por ofensa aos artigos 126 e 460 do CPC de 1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a estabilidade reconhecida pelo egrégio Tribunal Regional ao período de 12 meses, contados a partir do fim da licença médica da reclamante. **Processo: RR - 101900-54.2009.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CRISTIANO DE ASSIS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karina Lopes Barroso, Recorrido(s): TELSUL SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Anna Beatriz França Pinto Batista, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO" e "HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CABISTA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Telemar Norte Leste S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados em empresas de telecomunicações, mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos); e (c) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE SERIA DEVIDO EM ÉPOCA PRÓPRIA E O VALOR QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de indenização correspondente à diferença entre o valor que seria devido em época própria, a título de Imposto de Renda, e o valor que for apurado em liquidação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 109100-33.2009.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente(s): VIVO PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUANA DE SOUZA SANTOS, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para: a) declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego entre a reclamante e a empresa de telefonia, excluindo, por conseguinte, a condenação relativa aos benefícios previstos nos acordos coletivos firmados pela tomadora de serviços, bem como a determinação de retificação da CTPS da reclamante, e b) declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora pelo pagamento de



eventuais verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços e deferidas no feito. **Processo: RR - 129100-62.2009.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PASTIFÍCIO SELMI S.A., Advogada: Dra. Rosângela Khater, Recorrido(s): RENATO JOSÉ SADA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO. BIS IN IDEM" e "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC/73", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 e por violação do artigo 769 da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extraordinárias, nas férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS e para excluir da condenação a multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: RR - 142700-06.2009.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): PRISCILA APARECIDA FERREIRA, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Recorrido(s): TNL CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por ofensa ao artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização, ficando excluída, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da reclamante. **Processo: RR - 60-94.2010.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrente(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Renata Franco Zanatta, Recorrido(s): CARLA CAROLINE SILVA DE FREITAS OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por afronta ao artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (TIM CELULAR S.A.), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista; II - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada quanto à matéria remanescente "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT", por afronta ao artigo 477, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 167-50.2010.5.01.0022 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ECISA - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): MAURÍCIO DE ALMEIDA MAGALHÃES, Advogado: Dr. Gabriel Silva Dias, Decisão: por



unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 170-84.2010.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): WELLINGTON SABINO CALIXTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por má aplicação da Súmula no 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S.A., ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes da não observância do piso salarial da categoria; à aplicação da jornada de 40 horas; e ao auxílio refeição e suas repercussões. **Processo: RR - 272-78.2010.5.02.0481 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSÉ RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. João Rosa da Conceição Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT", por violação do artigo 477, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 464-35.2010.5.04.0261 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUIZ ANTÔNIO LAZZARI, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. João Vicente Rothfuchs, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS", por ofensa ao artigo 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para a) restabelecer a r. sentença que julgou procedente o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da alteração nos critério de cálculo das vantagens pessoais do autora, e deferiu as consequentes diferenças de complementação de aposentadoria, condenando as reclamadas, solidariamente, a recalcular o valor saldado, levando-se em consideração as diferenças e reflexos deferidos; e b) responsabilizar exclusivamente a primeira reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, integralização da reserva matemática; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 2512-93.2010.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDILAINÉ MACHADO FLORIANO, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto os temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



JURISDICIONAL", "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" e "ISONOMIA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA E DE IGUALDADE DE FUNÇÕES"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou as Reclamadas TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. e CLARO S.A., essa última de forma subsidiária, ao pagamento do adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas prestadas no sétimo dia consecutivo trabalhado, com reflexos. Custas processuais adicionais de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor da condenação acrescido, ora arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cargo das Reclamadas. **Processo: RR - 3435-82.2010.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TALITA DA CRUZ, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 37-88.2011.5.05.0030 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MARIVALDA ALVES FERNANDES, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO" e "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes de alteração do percentual da gratificação de balanço e para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes das progressões por merecimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Volkart de Carvalho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 581-11.2011.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Recorrente(s): EDINILSON CESAR DOS SANTOS, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (A) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA), quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. TRABALHO EM PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS. DESCUMPRIMENTO DA NR-31 DO MTE"; (B) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA), quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de incidência da multa prevista no



art. 475-J do CPC/1973 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015) na execução da sentença; e (C) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO (R\$ 3.000,00). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE" e "HORAS "IN ITINERE". REDUÇÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415 E RE 895.759)". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 804-71.2011.5.15.0120 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Recorrido(s): MILER PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Faifer, Recorrido(s): ABREU DE SÁ COMÉRCIO DE HIDRÁULICOS EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EFETIVA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973", por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: RR - 973-88.2011.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): JOSÉ VARLEI DE SOUZA, Advogado: Dr. Robson Rodrigues Gomes, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada (CEF) quanto aos temas "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ADESÃO A NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO. SALDAMENTO DO PLANO ANTERIOR. REG/REPLAN. INTEGRAÇÃO DO CTVA NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO", "PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS"; (b) não conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada (FUNCEF) quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR A 20/02/2013", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ADESÃO A NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO. SALDAMENTO DO PLANO ANTERIOR. REG/REPLAN. INTEGRAÇÃO DO CTVA NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO" e "PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO"; e (c) conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada (FUNCEF) quanto ao tema "RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIZAÇÃO", por violação do art. 6º, caput, da Lei Complementar 108/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a integralização da reserva matemática do futuro benefício de complementação de aposentadoria seja suportada apenas pela patrocinadora, Caixa Econômica Federal. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1047-73.2011.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Adriano Huland, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Flávio Luís dos Reis Pires, Recorrido(s): NIEDJA BEZERRA DE LIMA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada CSU CARDSYSTEM S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A.), (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A.), (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), bem assim às diferenças salariais (e reflexos), diferenças a título de ticket-alimentação/refeição, (4) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista; e (b) julgar prejudicada a análise integral do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada TIM CELULAR S.A. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 993). **Processo: RR - 1919-50.2011.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): PAULO ANGELINO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela primeira Reclamada SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A. quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. quanto aos temas "RETIFICAÇÃO DE FUNÇÃO", "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA" e "DESCONTOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DE CADA DANO. ÔNUS DA PROVA"; (c) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CABISTA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (c1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), (c2) manter a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) pelos créditos trabalhistas deferidos, (c3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), (c4) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas celebradas pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.). Custas processuais inalteradas.



Processo: RR - 149-85.2012.5.04.0471 da 4a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VANIR OLIVEIRA MARTINS, Advogado: Dr. Cristine Ruckert Heldt, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as partes e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica dispensado em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 375). Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada OI S.A. quanto às demais matérias. **Processo: RR - 245-23.2012.5.09.0872 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): STELA MASSANARES PRADELLA, Advogado: Dr. Adriana Flavia Scariot, Recorrido(s): EPMT LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas, restabelecer a sentença que havia imputado à tomadora de serviços apenas a responsabilidade subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho entre a reclamante e a primeira reclamada. **Processo: RR - 471-15.2012.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): JORGE MARCELO BATISTA DO PRADO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 124 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 para apuração das horas extraordinárias deferidas ao reclamante. **Processo: RR - 518-29.2012.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCELO FREIRE DE MACEDO, Advogada: Dra. Catarina Flávia Borges Vilaça, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Lucas Ventura Carvalho Dias, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono da Segunda Recorrente. **Processo: RR - 598-90.2012.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Veridiana Moreira Police, Recorrido(s): JAIR MARCOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Rubens Robelio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 626-24.2012.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): DIETER ROLF TREBIEN, Advogado: Dr.



Airton Luís Nesello, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO. PARCELA PREVISTA EM LEI. PRESCRIÇÃO PARCIAL", "PRESCRIÇÃO ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST", "ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO", "HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS CARTÕES PONTO ELIDIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL" e "HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. INVALIDADE. REPERCUSSÃO NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS"; e (b) conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras em face da ocorrência de pré-contratação e das diferenças de participação nos lucros e resultados decorrentes da integração das horas extras pré-contratadas ao salário do Reclamante. Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros que compõem a Turma, quanto ao tema: "Prescrição - anuênios - Banco do Brasil - supressão - prescrição parcial - Súmula 294 do TST".

Processo: RR - 683-09.2012.5.04.0122 da 4a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MAURÍCIO LUIZ PFARRIUS PLASSE, Advogado: Dr. Diogo Aderbal Simioni dos Santos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, §2º, DA CLT"; "INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO SUPRIMIDO. JORNADA DE SEIS HORAS"; "HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS E EM GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS"; "QUILÔMETROS RODADOS"; "COMISSÕES SOBRE VENDA DE PRODUTOS. SUPER RANKING. DIFERENÇAS"; "ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS. COMPROVAÇÃO"; "DIFERENÇAS DE PRÊMIO SUPER RANKING. REFLEXOS"; "FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS" e "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APICÁVEL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. VALOR ARBITRADO", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral para 10.000,00 (dez mil reais); (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; (d) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "HORAS EXTRAS.



BANCÁRIO. DIVISOR APICÁVEL". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 726-50.2012.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WALMART BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrente(s): JOSIMAR RIGON, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, com relação aos temas "HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. VALIDADE"; "INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA"; "RETIFICAÇÃO DA CTPS. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AVISO-PRÉVIO"; "VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA"; "DANO MORAL. COMPROVAÇÃO" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, com relação ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 758-81.2012.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): JONATAS DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Ferreira Gontijo, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); e, em consequência, (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da TIM CELULAR S.A., bem assim às diferenças de piso salarial, à indenização substitutiva dos tíquetes-refeição/alimentação e à determinação de anotação na CTPS do Autor, julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais de R\$ 651,09 (seiscentos e cinquenta e um reais e nove centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 32.554,84 - fl. 16), a cargo do Reclamante, dispensadas por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita (sentença à fl. 374). **Processo: RR - 971-24.2012.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNILEVER BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Recorrido(s): EDSON PINTO BENATTI, Advogado: Dr. Eder Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR", por ofensa ao artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que: I) os juros de mora incidentes sobre as contribuições previdenciárias referentes ao período anterior a 4 de março de 2009 sejam apurados a partir do pagamento das obrigações, ou seja, após o dia dois do mês subsequente ao da liquidação de sentença e; II) a multa moratória prevista no artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96 seja apurada a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento, após a citação, limitada a 20%. **Processo: RR - 1034-81.2012.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO



BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANTÔNIO FLAMINI, Advogada: Dra. Maria Vanderly Fernandes, Recorrido(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1159-44.2012.5.09.0660 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Recorrido(s): GILMAR FELIPE MARTINS CUNHA, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1175-49.2012.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Recorrido(s): ANDRÉ SULZBACH, Advogado: Dr. Luís Fernando Zarichta, Recorrido(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE", "HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E À 36ª SEMANAL", "HORAS EXTRAS. SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INTEGRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS", "DEDUÇÃO/ABATIMENTO", "INTERVALO INTRAJORNADA", "DEVOLUÇÃO DE ENCARGOS BANCÁRIOS", "FÉRIAS", "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA" E "FGTS E VERBAS REFLEXAS"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS - BIS IN IDEM - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extraordinárias, nas férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS; e (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1505-29.2012.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSANE BELINO VIEIRA, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrente(s): WALMART BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer



do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "HORAS EXTRAS. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME E REVISTA EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA"; "HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT"; "DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO. COMPROVAÇÃO" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PARA POSTERIOR REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas) nas gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, depósitos do FGTS e multa de 40%; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação aos temas "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO"; "VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. ABATIMENTO. CRITÉRIO MENSAL" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO". **Processo: RR - 112-73.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ELMI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Camila de Guimarães Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇOS DE TELEMARKETING OU CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA", por contrariedade à Súmula 331, I, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada - CLARO S/A. - e as condenações decorrentes do referido vínculo. **Processo: RR - 210-86.2013.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE, Advogado: Dr. Pedro Torelly Bastos, Recorrido(s): JÉSSICA DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Rudnei da Silva Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE FONE DE OUVIDO - RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por parte da Reclamada, determinar a inversão do ônus para o pagamento dos honorários periciais, a cargo da Reclamante, de cujo recolhimento fica dispensada, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 314 documento do sequencial eletrônico nº 1) e registrar que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União, na forma dos arts. 1º, I, e 2º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 379-33.2013.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e



Franco, Recorrido(s): MYRNA SANTANA PARREIRAS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "SERVIÇOS DE TELEMARKETING OU CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada - TIM CELULAR S.A. - e as condenações decorrentes do referido vínculo. Inverte-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da primeira reclamada. **Processo: RR - 418-51.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOHNE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Patricia de Fatima Oliveira Guimarães, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por violação o art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S.A., ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame das demais matérias do recurso de revista. **Processo: RR - 465-07.2013.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Flávia Helise da Silva Gualda, Recorrido(s): ROGÉRIO EDUARDO PINTO JÚNIOR, Advogado: Dr. Marden Drummond Viana, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais entre o salário efetivamente pago ao Reclamante por todo o período do pacto laboral e o piso salarial mínimo pago aos empregados da CEF (e reflexos), auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação, PLR"s proporcionais dos anos de 2009 e 2011, além da PLR integral de 2010, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), (a2) excluir a obrigação de fazer de retificação da anotação de função na CTPS do Reclamante imposta à primeira Reclamada (CEF), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.), em razão da improcedência dos pleitos deduzidos na presente reclamação. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

600,00 (seiscentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 724). **Processo: RR - 624-44.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): DAYANA BATISTA RODRIGUES, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, I e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar totalmente improcedentes os pedidos da presente reclamação trabalhista, que consistem na declaração de vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada (TIM CELULAR S/A) e no pagamento de parcelas previstas em acordo coletivo firmado por ela, ficando prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (A&C Centro de Contatos S/A). **Processo: RR - 718-07.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): SAULA DE OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; e, em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da TIM CELULAR S.A., bem assim às diferenças de piso salarial, à indenização substitutiva dos tíquetes-refeição/alimentação e à determinação de anotação na CTPS da Autora e de multa diária (astreintes), mantida, todavia, a condenação da primeira Reclamada (ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.) ao pagamento de saldo de salário, férias + 1/3 e 13º salário. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 753-55.2013.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUCIANA APARECIDA BARBOSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de



vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TNL PCS S.A.); e, em consequência, (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da TNL PCS S.A., bem assim à indenização substitutiva dos tíquetes-refeição, à participação nos lucros e resultados e à determinação de anotação e retificação na CTPS da Autora, julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais de R\$ 100,19 (cem reais e dezenove centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 5.009,90 - petição inicial à fl. 10), a cargo da Reclamante, dispensadas por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (sentença à fl. 386). **Processo: RR - 908-88.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Eduardo Macedo Leitão, Recorrido(s): ALINE MÁRCIA RIBEIRO LACERDA, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.); em consequência, (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação das normas coletivas dos empregados da segunda Reclamada (Tim Celular S.A.), julgando totalmente improcedente os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. **Processo: RR - 924-06.2013.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GILBERTO CÂNDIDO JÚNIOR, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA INTERNA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO", por contrariedade à Súmula n. 452, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição parcial sobre a pretensão relativa às progressões previstas no PCCS/1995, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 952-93.2013.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Fernandes, Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): SABRINA AZEVEDO MOREIRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (Tim Celular S.A.); em consequência, (2) excluir a obrigação de fazer de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação das normas coletivas dos empregados da primeira Reclamada (Tim Celular S.A.), julgando totalmente improcedente os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 986-22.2013.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): PRISCILA CAROLINA DA MATA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada (Telemar Norte Leste S.A.) em relação ao tema "REPOUSOS SEMANAIS. PAGAMENTO EM DOBRO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, § 9º, DA CLT NÃO ATENDIDOS"; (b) conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Telemar Norte Leste S.A.); (2) manter a condenação das Reclamadas (subsidiária em relação a segunda Reclamada), ao pagamento de "folgas semanais em dobro, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS e horas extras quitadas, observando-se o valor limite do pedido da inicial" (fl. 338); (3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação das normas coletivas dos empregados da segunda Reclamada (Telemar Norte Leste S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1449-91.2013.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): KÊNIA FERREIRA SANTOS, Advogada: Dra. Grazielle Alves de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (Telefônica Brasil S.A.); e (2) excluir a obrigação de fazer anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados no ramo de telemarketing e a primeira Reclamada (Telefônica Brasil S.A.), julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 176,75 (cento e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 8.837,77), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 293). **Processo: RR - 1627-43.2013.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

NATALIA AUGUSTA FELICIO, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF e por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, II - no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por consequente, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente e, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das demais parcelas deferidas à Obreira na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV e VI, do TST. **Processo: RR - 1663-74.2013.5.07.0012 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB, Advogado: Dr. Regivaldo Fontes Nogueira, Advogada: Dra. Caterine de Holanda Barroso, Advogado: Dr. Levi de Oliveira Paiva Sales, Recorrido(s): ÉRICA VIRGÍNIA GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Barbosa Ribeiro, Advogada: Dra. Sheila Teófilo Ribeiro, Recorrido(s): MARCOLE EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2058-07.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): AMANDA PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Mário Aislan Moreira Correa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada TIM CELULAR S.A. com relação ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 94 DA LEI Nº 9.472/97 À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A.); (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS; (3) afastar a condenação ao pagamento do auxílio-refeição, parcela estipulada nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da primeira Reclamada TIM CELULAR S.A. (4) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 128, III, DESTA CORTE". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2340-18.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JÉSSICA LORENA COSTA DELAMOURA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas Master Brasil S.A. e Oi S.A, quanto à ilicitude da terceirização, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, Oi S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente. E não restando condenação nos autos, invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais está isenta a Autora. **Processo: RR - 10176-18.2013.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Advogada: Dra. Simone Coelho Marinho, Recorrido(s): MARTA MIRIAM OLIVEIRA BARROS DOS REIS, Advogado: Dr. Kalila Nunes da Costa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada Telefônica Brasil S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Telefônica Brasil S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista; II - julgar prejudicado recurso de revista da 1ª Reclamada, Atento Brasil S.A. Custas, em reversão, pela Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 17416-52.2013.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Fernando Roberto Pereira, Advogado: Dr. Heitor de Azevedo Picanço Peres Neto, Recorrido(s): FABIO CANDEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Elivane Pereira Lourenço da Silva Berredo, Recorrido(s): LE CANARD EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 21154-42.2013.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): VIVIANE SCARCEL, Advogado: Dr. André Rodigheri, Recorrido(s): PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 194-20.2014.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LEONARDO RODRIGO DIAS, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que se examinou o tema "INTERVALO INTRAJORNADA". **Processo: RR - 398-34.2014.5.15.0156 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): JOSÉ RANDO JÚNIOR, Advogado: Dr. Gil Donizeti de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO", por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade; e (b) condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensado, nos termos do art. 790-B da CLT, e determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 457 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1055-02.2014.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): MANUELY FERNANDA FRANÇA DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do BANCO BRADESCO S.A. e da LIQ CORP S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA", e, no mérito, dar-lhes provimento afastar o vínculo de emprego reconhecido diretamente com o primeiro reclamado - BANCO BRADESCO S/A - e, por conseguinte, excluir as condenações dele decorrentes. **Processo: RR - 10720-97.2014.5.18.0102 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSÓRCIO FERROSUL, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Gomes, Recorrido(s): MARCOS PAULO MARTINS DE SOUSA, Advogada: Dra. Flávia Cristina Miranda Ataídes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10816-49.2014.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DANIEL ROBERTO TEIXEIRA HERMÍNIO, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Recorrido(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36", por contrariedade à Súmula nº 85, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, e respectivo adicional, trabalhadas pelo reclamante, consideradas aquelas laboradas após a 8ª diária e reflexos. **Processo: RR - 11233-52.2014.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Recorrido(s): ROBSON JANUARIO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Andreia de Melo Rodrigues, Advogado: Dr. Anley Sleiman da Costa, Recorrido(s): J. VIANA ENGENHARIA & COMÉRCIO LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei



8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11284-27.2014.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Recorrido(s): MARIA DO CARMO CRISTIANO, Advogado: Dr. Nelson José da Silva Júnior, Recorrido(s): KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado de São Paulo. **Processo: RR - 17098-78.2014.5.16.0020 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GRAÇA ARANHA, Procuradora: Dra. Eveline Silva Nunes, Recorrido(s): MARIA RAIMUNDA DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. João Carlos Assis da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20471-28.2014.5.04.0384 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A., Advogada: Dra. Maria Beatriz Presse Pacheco, Recorrido(s): VERA LÚCIA DA SILVA RAMOS, Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21071-04.2014.5.04.0205 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Eloísa Saraiva Gomes, Recorrido(s): PATRÍCIA ROSÁRIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Caren Finkler, Advogado: Dr. Sheila Reis, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Advogado: Dr. Yuri G Magadan, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21666-43.2014.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, Recorrente e Recorrido: CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Recorrido(s): HEBERT ENEIAS RODRIGUES STUMM, Advogado: Dr. Patricia Cassol de Lima, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Porto Alegre. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada, com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1001341-90.2014.5.02.0319 da 2a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): ELAINE LUIZA RAGAZINI, Advogado: Dr. José Carlos Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; e II - no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a cláusula que estabeleceu o fracionamento do intervalo intrajornada é válida, razão pela qual se dá provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamatória. **Processo: RR - 71-84.2015.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jaido Peixoto da Silva, Recorrido(s): JOHNNY YURI DA SILVA, Advogada: Dra. Valcivani Pereira Barbosa, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 462-92.2015.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Priscilla Silva Nascimento, Recorrido(s): ANDRÉA HELLEN DO COUTO TELES, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Recorrido(s): COMANDO FORMAÇÃO DE BOMBEIROS PARTICULARES LTDA. - ME, Recorrido(s): GUANABA SISTEMA CONTRA INCÊNDIO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 653-06.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): REGINALDO COSME DA COSTA MENDES, Advogado: Dr. Ronaldo Marcelo Lobo Coelho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, em relação às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar que a cláusula que suprimiu as horas de percurso é válida, e, portanto, julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada no pagamento de horas in itinere. **Processo: RR - 1045-20.2015.5.05.0464 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Diego Costa Almeida, Advogado: Dr. Luís Eduardo Lyra Lins, Recorrido(s): ERICK SANTOS DOS ANJOS, Advogado: Dr. Antônio Raimundo Pereira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1113-80.2015.5.18.0181 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Recorrido(s): LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Rômulo Rodrigues de Barcelos, Recorrido(s): CONSTRUTORA ENERGIA LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Lilian Teru Matsui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por afronta direta e literal ao § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de isonomia salarial com os empregados da tomadora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade da recorrente. **Processo: RR - 1181-42.2015.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Fabris de Oliveira, Recorrido(s): FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS SAMPAIO, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 1267-32.2015.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REGINALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Felipe Chiarini, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o seguinte tema "COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS (SÚMULA Nº 291 DO TST). SUPRESSÃO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E FIRMADA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO MEDIANTE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS COM AUMENTO SALARIAL. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS INDEVIDA". **Processo: RR - 1285-48.2015.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): MARIA JUVANI JOSINO, Advogada: Dra. Renata Salomão Gonçalves, Recorrido(s): IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Costa Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à União. **Processo: RR - 5115-37.2015.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Braulio Henrique Lacerda da Natividade, Recorrido(s): ALESSANDRO DE FARIA, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Recorrido(s): SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10090-37.2015.5.09.0658 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Soares Di Bacco, Recorrido(s): NERIAS PEREIRA DA SILVA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Anderson Hartmann Gonçalves, Recorrido(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Recorrido(s): ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer, neste particular, a sentença que julgou improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada - União - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 10117-87.2015.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): CAMILA AQUILA GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Recorrido(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar que seja aplicado o IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas apenas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017. **Processo: RR - 10254-28.2015.5.01.0010 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., Advogado: Dr. Narciso Gonçalves dos Santos, Recorrido(s): MARCELO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Eccard, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO E COBRADOR. POSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções. **Processo: RR - 10595-63.2015.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Juliana Pereira Kasten, Recorrido(s): SILVANA PIVATTO MEDEIROS, Advogado: Dr. Luís Leandro Gomes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 11297-78.2015.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Recorrido(s): CARMEN LÚCIA DOS SANTOS FERREIRA, Advogada: Dra. Ana Paula Reis Machado de Azeredo, Advogado: Dr. Tiago Teixeira Larangeira, Recorrido(s): LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Viviane Alves de Deus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11457-15.2015.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Maria S. Duarte da Conceição, Recorrido(s): AMELIA DE FATIMA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PIRES, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Recorrido(s): MAXLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à União. **Processo: RR - 11804-16.2015.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): GUILHERME PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Advogada: Dra. Gisele de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do 1º Reclamado, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF; II - e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º Reclamado, Banco Bradesco S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, e todas as verbas da condenação que decorreram exclusivamente do enquadramento do Autor como bancário e a condenação solidária a ele subjacente. **Processo: RR - 12144-41.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Recorrido(s): WENDERSON ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 12284-78.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): INACIO REGIO SANTIAGO, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 12355-97.2015.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FLÁVIO EVANGELISTA DA SILVA BRITO, Advogado: Dr. Mário Aislan Moreira Correa, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20275-76.2015.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Recorrido(s): FLÁVIA LUCIANA SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade: (a)



conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 20440-33.2015.5.04.0332 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): DANIELLE TEIXEIRA BRITO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Recorrido(s): ATENDE BEM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA., Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Advogado: Dr. Tiago Loureiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20523-49.2015.5.04.0332 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RCM REBITES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Depizzol Andrade, Advogado: Dr. Francisco Cassel Martins, Recorrido(s): ELIVELTON DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20592-89.2015.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CHRISTIAN RITA DE MOURA, Advogado: Dr. Vanessa Zinn Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20689-62.2015.5.04.0791 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MÓVEIS CIVARDI LTDA., Advogado: Dr. Silvana Miriam Giacomini Werner, Recorrido(s): CLIMAR ANDRÉ RODRIGUES, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20803-76.2015.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): VIVIANE FERNANDES RODRIGUES, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários



advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21082-96.2015.5.04.0205 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Oscar Berwanger Bohrer, Recorrido(s): CARLA JAQUES CARVALHO, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 21219-70.2015.5.04.0531 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GOLDEN SUCOS S.A, Advogado: Dr. Felipe de Lavra Pinto Moraes, Advogada: Dra. Mauricio de Oliveira, Recorrido(s): LORI KEMMER DE SOUZA ROSA, Advogado: Dr. Mathias Felipe Gewehr, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Lúcia Helena Schefer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 21300-88.2015.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 21410-75.2015.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA APOLO DE SUPERMERCADOS, Advogado: Dr. Ricardo Abel Guarnieri, Recorrido(s): KELI VIAN, Advogada: Dra. Alda Maria Resende Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 21437-97.2015.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS, Advogado: Dr. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): CLEONICE DA SILVA PINTO, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, Recorrido(s): CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Eduarda Cunda Medeiros, Advogado: Dr. Alexandre Hamester Guerreiro, Advogado: Dr. Leonardo Zanini Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 516-51.2016.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): MOISES AUGUSTO MACIEL, Advogado: Dr. Fabrício Coutinho Petra de Barros, Advogada: Dra. Fernanda Garcez Alves Llurda Menezes, Recorrido(s): INSTITUTO CULTURAL, EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL - ICEP, Advogado: Dr. Renan Fonseca Castelo Branco,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Juscélio Garcia de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 640-19.2016.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Recorrido(s): RAYANE SANTANA PEREIRA, Advogado: Dr. Luís Antônio da Silva Filho, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Cirlene Marques Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 728-70.2016.5.10.0812 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Recorrido(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Patricia Miranda Centeno Amaral, Recorrido(s): CACIOS CLEY SILVA FRANCISCO FILHO, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada SORVETERIA CREME MEL S.A., quanto ao tema "Responsabilidade solidária. Grupo econômico", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a caracterização de grupo econômico, julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial em relação à reclamada SORVETERIA CREME MEL S.A. **Processo: RR - 924-85.2016.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): LUCAS RODRIGUES ALMEIDA, Advogado: Dr. Osvaldo Silveira Lopes Neto, Advogado: Dr. Rafael Freitas Lopes, Advogado: Dr. Murilo Freitas Lopes, Recorrido(s): C&C MÃO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1018-57.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Recorrido(s): ENILDES CLÁUDIA BARBOSA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e afronta aos artigos 818 da CLT, 373 do NCPC, e, no mérito dar-lhe provimento para



afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à União. **Processo: RR - 1238-52.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): RENILCE LOBATO DA SILVA, Advogado: Dr. José Nazareno da Silva, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1748-62.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): ROSEMERE PEREIRA MAGALHÃES, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Recorrido(s): BENTO MARTINS DE SOUZA - ME, Advogado: Dr. Nyton Paes de Olivera, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1789-96.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): RONILDA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Milon de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1818-49.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): NELCIMAR ALMEIDA ROQUE, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Recorrido(s): ALICON - ALIMENTAÇÕES, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA., Advogado: Dr. Afonso Ribeiro da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do



Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1855-09.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): CRISTIANE BARBOSA LEITE, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Ferreira, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2109-49.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2111-19.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): GIRLIENE CARDOSO DA TRINDADE, Advogado: Dr. Ocimei Oliveira Caldas, Recorrido(s): G DE A AGUIAR EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2121-45.2016.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): JONATHA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Recorrido(s): RAMOS & SILVA SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado. **Processo: RR - 2153-89.2016.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): AMÉLIA CRISTINA DA SILVA MELO, Advogada: Dra. Eliseth Moss da Costa, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços",



por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2210-07.2016.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): VERA LÚCIA DE AGUILA MATOS, Advogada: Dra. Suelen Pereira Teixeira Albuquerque, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2224-88.2016.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): KETTLEM TEIXEIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Vanessa Janine Rodrigues da Costa, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2273-44.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): ELISSANDRA BATISTA DA COSTA, Advogada: Dra. Maria Glades Rodrigues Guedes, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2289-74.2016.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): FRANCISCA DO ROSÁRIO DA SILVA FARIAS, Advogada: Dra. Marcela da Silva Paulo, Advogada: Dra. Kelly Anne Corrêa de Oliveira, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da



Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2310-80.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): CLAUDEMIO DE LIMA SENA, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2391-35.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): EDICARLOS DE NAZARÉ GAMA, Advogada: Dra. Alfrânia Balbino de Oliveira, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 10976-39.2016.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSÉ MARCOS LEITE ADACHI, Advogado: Dr. Misaque Moura de Barros, Recorrido(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12693-74.2016.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Recorrido(s): FABRÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Henderson Dias Andrade, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; e II - no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula que suprimiu as horas in itinere, com a consequente exclusão da condenação do pagamento das horas de percurso. **Processo: RR - 20144-36.2016.5.04.0571 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIARAJU ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Gehlen Klaus, Recorrido(s): EDUARDO LIVINALI, Advogado: Dr. Marlos Tomé Zelichmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20387-93.2016.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Recorrido(s): GILMAR MARKUS E OUTROS, Advogado: Dr. Salete Steffens, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "ECT. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES ESTABELECIDAS NO PCCS/1995 COM AS



PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas n. 202 e 219, I, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que determinou a compensação das progressões por antiguidade previstas no PCCS da reclamada com as progressões já concedidas à reclamante por força de norma coletiva; e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 24876-05.2016.5.24.0086 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODE DA SILVA VIANA, Advogada: Dra. Thammy Cristine Berti de Assis, Recorrido(s): PAX PRIMAVERA SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA, Advogado: Dr. Paula Alexsandra Consalter Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Esgaib Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em razão da ausência de transcendência, nos termos do artigo 896-A, caput, da CLT. **Processo: RR - 100577-05.2016.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Leticia Lacroix de Oliveira, Recorrido(s): VALDICÉIA CAETANO SILVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Recorrido(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arthur Lontra Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101188-12.2016.5.01.0264 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogada: Dra. Adriana Figueiredo da Silva, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): WELLINGTON MOREIRA DE CASTRO, Advogado: Dr. Myriam Romeiro, Advogada: Dra. Flávia Wanderley, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001330-54.2016.5.02.0719 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): ADÃO CATARINA FAUSTINO, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 18-52.2017.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): SEBASTIANA MARIA PASSOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Tatiana de Freitas Lopes, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 79-40.2017.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): THIAGO COSTA LINHARES SILVA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Recorrido(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogada: Dra. Isabela Rosane Bezerra Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 113-24.2017.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio, Recorrido(s): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Eduardo Costa Oliveira, Recorrido(s): KEILA SILVA VIEIRA NOBRE, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 194-02.2017.5.12.0048 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MÁRCIA TERESINHA BELINO, Advogada: Dra. Lurdes Ruchinski Limas, Recorrido(s): CIA. HERING, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE RODEIO - SINDTEXTIL, Advogado: Dr. Ivoni Macoppi, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Bruna Bonfante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante somente quanto ao tema "Intervalo Intra jornada. Redução Mediante Portaria do MTE. Acordo de Compensação", por violação do artigo 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extraordinária diária, nos períodos em que o acordo de compensação semanal foi considerado válido, com adicional de 50% da hora normal, e reflexos. **Processo: RR - 211-64.2017.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): VANESSA CRISTINA COSTA BATISTA, Advogado: Dr. Arismar Gomes Gualberto Júnior, Advogado: Dr. João Bosco Sávio de Oliveira Lima, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE



SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 213-31.2017.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): JUMARA OLIVEIRA DO CARMO, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR - EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 276-98.2017.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): MÁRCIO NERY SEVALHO DE SOUZA, Advogado: Dr. Francisco Carlos Pinheiro, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1612-16.2017.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): MARCIANA DE SOUZA GUEDES, Advogada: Dra. Amanda Maia Arantes de Souza, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10004-38.2017.5.03.0149 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, Procurador: Dr. Samuel Marcondes, Recorrido(s): KERIMA MORAES DIAS, Advogada: Dra. Perla Christiane de Araújo Ferreira, Advogado: Dr. Rivelino Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 320 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

relativas às atividades extraclasse da reclamante e os reflexos daí decorrentes. Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando a reclamante do pagamento das custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 217300-64.1997.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): KÁTIA LACERDA DA SILVA, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 348500-22.2003.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIANA BARROS DE PALMA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Agravado(s): CRISTIAN LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Agravado(s): I.T.D. TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. José Edemar Hirt, Agravado(s): BRASEX TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Andreia Alves da Silva, Agravado(s): FASTER BRASEX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): FASTER ROAD EXPRESS LTDA., Advogado: Dr. Andreia Alves da Silva, Agravado(s): FASTER LOGISTICS LTDA., Advogado: Dr. Andreia Alves da Silva, Agravado(s): FASTER EXPRESS CARGA AÉREA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): ADVANCE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): CIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): THELMO LOPES MARQUES, Advogado: Dr. Leonardo Ward Cruz, Agravado(s): RENATO MOISE BELLELIS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Agravado(s): PATRICIA COSTA, Agravado(s): RICARDO GRANDO COSTA, Agravado(s): CINTHIA COSTA BELLELIS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Executada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.446,23 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Exequentes. **Processo: Ag-AIRR - 28-92.2010.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogada: Dra. Domênica Honorato Siqueira, Agravado(s): CRISTIANE MARQUES DUARTE SILVA, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Oliveira de Freitas, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 583-73.2011.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Advogado: Dr. Pedro Paulo Antunes de Siqueira, Agravado(s): HERALDO EMÍDIO DA SILVA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Antunes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-**



AIRR - 859-92.2012.5.01.0082 da 1a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSÉ LEONARDO BARBOSA DE SOUSA, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Agravado(s): NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamada Telemar, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.585,22 (mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante.

Processo: Ag-AIRR - 2053-11.2012.5.02.0435 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ADÃO DE AMORIM GOMES, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Agravado(s): PARANAPANEMA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.232,10 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e dez centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada.

Processo: Ag-AIRR - 984-08.2013.5.15.0059 da 15a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Advogada: Dra. Cristiane de Abreu Bergmann, Agravado(s): DANTON CASTILHO CABRAL FILHO, Advogado: Dr. Pablo Zanin Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

Processo: Ag-AIRR - 3044-98.2013.5.15.0011 da 15a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ MARIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Zélia da Silva Fogaça Lourenço, Agravado(s): OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ E OUTRO, Advogado: Dr. Carolina Gasparini, Advogado: Dr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

Processo: Ag-AIRR - 3350-64.2013.5.18.0082 da 18a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Nelson da Aparecida Santos, Agravado(s): ROGÉRIO CARVALHO DE PAIVA, Advogado: Dr. Fábio Barros de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

Processo: Ag-AIRR - 11344-89.2013.5.18.0003 da 18a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): FRANKLIN ELIAS LOPES, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000368-25.2013.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TUPY S.A., Advogada: Dra. Raissa Bressanim Tokunaga, Agravado(s): PATRIZZI & FERNANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Vanessa Matheus, Agravado(s): EDIMAR RAIMUNDO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Mendes da Silva, Agravado(s): NEW TRATEM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Renato Carlet Araújo Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 281-88.2014.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): CASEL - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Edison Bernardo de Sousa, Agravado(s): EMIVALDO GOMES RIBEIRO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 471-28.2014.5.18.0251 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): CONCELTA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Jair Schönholzer, Agravado(s): MARCELO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 791-41.2014.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PRISCILA BRAGA WOLFGRAM, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Lucas Alcanfôr Baccile, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. João Amílcar Valle Aboud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1039-89.2014.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ADAIR CORREIA DE BRITO JÚNIOR, Advogado: Dr. Luís Henrique Oliveira Santos, Agravado(s): LIVRARIA CULTURA S.A., Advogado: Dr. Cristiano Naman Vaz Toste, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 949,55 (novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Luís Henrique Oliveira Santos, patrono do Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1335-91.2014.5.15.0011 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra



Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E MOTORISTAS, TRATORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINAS DAS USINAS DE ACÚCAR E ÁLCOOL, DESTILARIAS E CONDOMÍNIOS OU CONSÓRCIOS DE EMPREGADOS AGRÍCOLAS DE GUAÍRA E REGIÃO - SINDGUA, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE GUAÍRA - SINTRAMAG, Advogado: Dr. Gustavo Amendola Ferreira, Agravado(s): SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO, PASSAGEIROS E FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, CARGAS SECAS E MOLHADAS, MOTORISTAS, TRATORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINAS DAS USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL E DESTILARIAS DAS CIDADES DE GUAÍRA, VIRADOURO, TERRA ROXA, SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, CAJURU, CÁZIA DOS COQUEIROS, CRAVINHOS, SÃO SIMÃO, BENTO QUIRINO E GUATAPARÁ, Advogado: Dr. George Luiz Ribeiro Guimarães, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL ETANOL, BIOCOMBUSTÍVEL, QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E PLÁSTICAS DE GUAÍRA E REGIÃO, Advogada: Dra. Eloisa Ferreira Marques de Castro, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS, Advogado: Dr. Márcio Antônio Scalon Buck, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAIRA, Advogado: Dr. Edvaldo Botelho Muniz, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE IPUÃ, Advogado: Dr. Marciel Mandrá Lima, Agravado(s): USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Ronaldo Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.578,20 (mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Autor. **Processo: Ag-AIRR - 1521-68.2014.5.06.0172 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): JOSÉ GILBERTO RISSATTO, Advogado: Dr. Jorge Tasso de Souza Filho, Agravado(s): ICSA DO BRASIL LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Simone Maria Monteiro Barbosa, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Energimp S.A., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.834,67 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1548-78.2014.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RODRIGO DANTAS SANTOS, Advogada: Dra. Raissa Bressanim Tokunaga, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da



parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 3767-55.2014.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIA JOSÉ MAZZO DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Agravado(s): BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 203,16 (duzentos e três reais e dezesseis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Banco Reclamado. **Processo: Ag-AIRR - 10014-14.2014.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): FERNANDO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Banco Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.573,08 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11612-41.2014.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Procurador: Dr. Samuel Plínio Duarte Christofolletti, Procuradora: Dra. Mônica Venâncio, Agravado(s): ANDRÉA LEITE DE BARROS, Advogado: Dr. Gease Henrique de Oliveira Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11683-32.2014.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sérvio Túlio de Barcelos, Agravado(s): EDSON ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Agravado(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rosely Cury Sanches, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 12111-25.2014.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Advogado: Dr. Samuel Plínio Duarte Christofolletti, Advogado: Dr. Felipe Vendemiatti, Agravado(s): LÍGIA MARIA VICENTE, Advogado: Dr. Leonardo Euler dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 31-81.2015.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAIKON



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE ALMEIDA DRAGO, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci Stein, Agravado(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 198-69.2015.5.23.0091 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CURTUME ARAPUTANGA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Faria, Agravado(s): ROSIMEIRE RODRIGUES BARBOSA, Advogado: Dr. Ricardo Mamedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 248-30.2015.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BETÂNIA OLIVEIRA. CAETANO, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Giane Miranda Rodrigues da Silva, Agravado(s): CB INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Advogada: Dra. Kátia Madeira Kliauga Blaha, Agravado(s): BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 625-31.2015.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LEIDAIANY COSTACURTA FERRARI, Advogado: Dr. Eduardo Zippin Knijnik, Agravado(s): ELECTROLUX DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 100,00 (cento reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 988-22.2015.5.19.0008 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Matheus Bernardina Silva da Silveira, Agravado(s): JANAÍNA PAULA DE AMORIM LISBOA SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Delfino Carvalho, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1111-53.2015.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Roberta Garcia de Araújo Pimenta, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS DIAS DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Luciana Maria Valois Albuquerque de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1172-74.2015.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSEMILSON FERNANDES CARNEIRO DOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANTOS, Advogado: Dr. Fernanda Reis Pereira e Silva, Advogado: Dr. Alice Reis Pereira e Silva, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogada: Dra. Carla Pitangueira Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.883,52 (dois mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1406-26.2015.5.17.0101 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): BRUNO MATIELLO PINHEIRO, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Advogado: Dr. Vilmar de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamados, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.059,98 (dois mil, cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10259-73.2015.5.18.0011 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): IRON PINTO MOREIRA, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10280-67.2015.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 10302-67.2015.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VIAÇÃO REDENTOR LTDA., Advogado: Dr. Aline Loureiro Miranda, Agravado(s): DANIEL MORAES, Advogado: Dr. Carla Palomo Fernandes, Advogado: Dr. Kamila Cabral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.827,39 (mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10715-11.2015.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): JORGE ALBERTO DA SILVA CORREA, Advogado: Dr. Gisele Bonecker de Souza de Moraes, Agravado(s): ALEXANDRE BRITO MUNIZ, Advogado: Dr. Washington Luiz de Souza Leitão, Agravado(s): TRANSEAPORT TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA.,



Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.643,73 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11089-41.2015.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Silvia Pellegrini Ribeiro, Agravado(s): EDE MOREIRA, Advogado: Dr. Francisco Carlos Mendes de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Paula S. Enéas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo, e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1021, § 4º, do CPC multa de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado no importe de R\$ 2.288,43 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), ante seu caráter manifestamente infundado, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11104-70.2015.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SÉRGIO NETO DA SILVA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Sérgio Neto Da Silva) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11306-65.2015.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): WENDERSON FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada WENDERSON FRANCISCO DOS SANTOS, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11937-75.2015.5.15.0151 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SÃO MARTINHO S.A., Advogado: Dr. José Airton Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Wilson Carlos Guimarães, Agravado(s): LAÉRCIO BATISTA DA SILVA, Advogada: Dra. Cláudia Batista da Rocha, Advogado: Dr. Tarik David Cambiaghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11.248,00 (onze mil, duzentos e quarenta e oito reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20976-18.2015.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PATRICK MOCELIN DE MELO, Advogado: Dr. Dircinei Ladico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.749,45 (sete mil,



setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000088-03.2015.5.02.0232 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira, Agravado(s): DORGIVAL SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.827,45 (mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000446-02.2015.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AC BENASSI HOTEL - ME, Advogado: Dr. Luís Paulo Perpétuo Canela, Agravado(s): HELER RIBEIRO AGNELLO, Advogado: Dr. Sérgio Dias Perrone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.519,01 (mil, quinhentos e dezenove reais e um centavo), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 292-12.2016.5.23.0146 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AGROPECUÁRIA MOROCÓ LTDA., Advogado: Dr. Irapuan Zimmermann de Noronha, Advogado: Dr. Rodolfo José Schwarzbach, Agravado(s): EDILSON APARECIDO SEVERINO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Alves Marino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 341-03.2016.5.06.0251 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Agravado(s): JOSÉ ROGÉRIO DE ARRUDA, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Agravado(s): EZENTIS ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alberto Ribeiro Mariano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.064,73 (três mil, sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Daniel Silva, patrono do Primeiro Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 739-83.2016.5.20.0016 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): SAMUEL LINECKER MACHADO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 861-07.2016.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s):



COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB/GV, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Advogada: Dra. Natália Cid Góes, Agravado(s): FERNANDO CARLOS CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Neiliane Scalser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.836,24 (mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10083-60.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): IVAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tadeu Barberino Rios, Advogado: Dr. Pablo Ferraz Miranda, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Executada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.503,27 (três mil, quinhentos e três reais e vinte e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 11763-92.2016.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RAFAEL JHONY SILVERIO, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Agravado(s): HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, para excluir do comando da decisão agravada a determinação de restabelecimento da sentença, passando a vigorar com o seguinte teor: "Reconhecida a transcendência política do recurso de revista do Reclamante e sua admissibilidade à luz dos arts. 896, "a", e 896-A, § 1º, II, da CLT, por contrariedade à Súmula 437, I, do TST e por divergência jurisprudencial, dou provimento ao recurso de revista, com lastro nos arts. 932, V, "a", do CPC e 118, X, do RITST, para reconhecer que as horas extras resultantes do descumprimento do intervalo intrajornada incidem sobre a hora normal de trabalho, acrescidas do adicional legal e com reflexos nas parcelas salariais (Súmula 437 do TST), afastada a aplicação da Súmula 340 do TST, no aspecto". **Processo: Ag-AIRR - 11763-52.2016.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): JOAO BATISTA CORREA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada JOÃO BATISTA CORREA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11895-06.2016.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Adauto de Oliveira Duarte, Agravado(s): GILMAR RIBEIRO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte



Agravada GILMAR RIBEIRO DE CARVALHO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11992-86.2016.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ÂNGELO ANTÔNIO CORNEIRO CORGOSINHO, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.046,81(três mil, quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12127-83.2016.5.03.0168 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): DAIANE KARINA BORGES, Advogado: Dr. Massuo Machiyama Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada DAIANE KARINA BORGES, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12198-23.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): NIVALDO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada NIVALDO RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 24169-37.2016.5.24.0086 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDIVALDO APARECIDO DE MOURA, Advogada: Dra. Zélia Barbosa Braga, Agravado(s): FRIGOMS COMÉRCIO DE CARNES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Massuo Sacuno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.758,27 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 24261-45.2016.5.24.0076 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): REGINALDO ELESBAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 24560-74.2016.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Grazieli Meazza, Agravado(s): JEFERSON SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo



1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100058-64.2016.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSTA, Advogada: Dra. Maria Lúcia Gomes Moreira, Agravado(s): TRANSEAPORT TRANSPORTE MARITIMO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Washington Luiz de Souza Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1021, § 4º, do CPC multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado no importe de R\$ 1.644,07 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), ante seu caráter manifestamente infundado, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 100182-40.2016.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dr. Patrícia Callegario Guimarães, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Maria Lúcia Gomes Moreira, Agravado(s): TRANSEAPORT TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz de Souza Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100190-54.2016.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CAMIL ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Agravado(s): LUCIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.562,53 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 100385-90.2016.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARCELO DOMINGOS DE OLIVEIRA FELGUEIRAS, Advogado: Dr. Paulo Patrício Bezerra Filho, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Simões, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.104,52 (mil, cento e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 101065-91.2016.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristovão Tavares Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Marcelo Assis Ribeiro de Albuquerque Maranhão, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): JOSIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Carolina Castelo Branco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

1.880,05 (um mil, oitocentos e oitenta reais e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000145-32.2016.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NELSON PIETROSKI, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Michelan Medeiros, Advogado: Dr. Fábio Hemeterio Lisot, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Nelson Pietroski) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Caixa Econômica Federal - CEF), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000302-12.2016.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA E OUTRA, Advogado: Dr. Renata Leite Santos, Agravado(s): ITAMAR TEIXEIRA BRAGA FILHO, Advogado: Dr. Álvaro Luiz de Lima Russo, Agravado(s): EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): MARBI ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Cecília Sérvulo da Cunha Schutzer, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000435-43.2016.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOÃO LUIZ DE MORAIS, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, Advogada: Dra. Karina Faria Bonifácio, Advogado: Dr. Marcelo Franco Leite, Advogada: Dra. Sandra Barbosa Wada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.023,67 (um mil, vinte e três reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001996-76.2016.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa, Agravado(s): ESPÓLIO de JOSÉ CARLOS TAMBARA, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Terceira Embargante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 757,24 (setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 10354-26.2017.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IRÊS FERREIRA MACHADO E OUTROS, Advogado: Dr. Wesley Batista e Souza, Agravado(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES NO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Raphael Guevara Jayme Tavares de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10775-31.2017.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): MÁRCIO JOSÉ FIGUEIREDO MONTEIRO, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 859,38 (oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 11048-28.2017.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Agravado(s): TERESINHA GONÇALVES DE LIMA, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.066,72 (mil e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 1001030-74.2017.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ricardo Rodrigues Ferreira, Agravado(s): JANETE MARILI DE MORAES, Advogado: Dr. Marcelino Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 727,42 (setecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: ARR - 69600-09.2006.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): MARILI GRISI GRANDINI SALEH, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. **Processo: ARR - 112100-72.2008.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Agravado(s) e Recorrente(s): NILTON JOSÉ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DA JORNADA. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, III, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as horas excedentes da sexta diária sejam remuneradas como extras, não se limitando ao pagamento do adicional, observados os respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 155900-95.2008.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): NORBERTO AMÂNDIO MOUGA MACEDO ALCANTARA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s) e Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Jussara Regina dos Santos de Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por ofensa ao artigo 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias da reclamante sejam aplicados o divisor 180. **Processo: ARR - 117100-44.2009.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): DÉBORA KAROLINE PEREIRA FERNANDES, Advogado: Dr. Suelei Vaz de Siqueira, Agravado(s) e Recorrente(s): RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Cláudio Otávio Melchíades Xavier, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas 448, I, e 219, I, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e os reflexos daí decorrentes e dos honorários advocatícios; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: ARR - 122700-98.2009.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., Advogada: Dra. Maria da Graça Malheiros Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento da segunda reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do Sindicato autor. **Processo: ARR - 148800-47.2009.5.01.0245 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Agravado(s) e Recorrente(s): GEANY FREIRE HENRIQUES, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante. **Processo: ARR - 156100-50.2009.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s) e Recorrente(s): MILTON MENDES DE AMORIM, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, a) negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada; b) conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, e, no mérito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a sentença, que deferiu o pagamento das horas subtraídas do intervalo interjornada como extraordinárias, com o respectivo adicional e os reflexos. **Processo: ARR - 211-27.2010.5.05.0194 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FLÁVIO MURITIBA BORGES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, determinar que no cálculo das horas extraordinárias do reclamante seja aplicado o divisor 180, visto que sua jornada é de seis horas diárias. **Processo: ARR - 325-34.2010.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): AFONSO EUZEBIO DO CARMO, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada (FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA). **Processo: ARR - 1093-66.2010.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): JÚLIO CÉSAR AMORIM DE SOUZA, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por má aplicação da Súmula n. 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S.A., declarando apenas a responsabilidade subsidiária desta pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços e deferidas no feito, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame das matérias "ENQUADRAMENTO SINDICAL" e "DIFERENÇAS SALARIAIS FACE OS REAJUSTES APLICADOS AOS FUNCIONÁRIOS DA TELEMAR"; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. **Processo: ARR - 82400-23.2010.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): VALTER ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Milhorato Barbosa, Agravado(s) e Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamante (VALTER ANTÔNIO DA SILVA) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamada (PEPSICO DO BRASIL LTDA.), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção. **Processo: ARR - 126-20.2011.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): BEZE COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANA DE ALMEIDA LOPES, Advogado: Dr. Higor Régis Dias Batista, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (Oi S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e b) sobrestar o julgamento recurso de revista interposto pela terceira Reclamada (Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel). **Processo: ARR - 283-72.2011.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): VAGNE DE FREITAS NUNES, Advogado: Dr. Wander Henrique Brancaloni, Agravado(s) e Recorrente(s): SANKYU S.A., Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada. **Processo: ARR - 921-77.2011.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. André Luiz Leite Rêgo, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Barreira, Agravado(s) e Recorrente(s): CECILIA LOPES DE MEDEIROS, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelos Reclamados e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar os Agravantes como litigantes de má-fé, para, em consequência, condenar os Reclamados (EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. E BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante (CECILIA LOPES DE MEDEIROS), com fundamento nos arts. 80, I e VII, e 81, caput, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela União (PGF), quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por violação do art. art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe



provimento, para (b.1) declarar que, a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora; (b.2) condenar os Reclamados (EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. E BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.) ao pagamento de juros de mora desde a efetiva prestação de serviços, incidentes sobre as contribuições previdenciárias devidas, em relação ao período contratual a partir de 05/03/2009, por força do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009); e (b.3) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996; e (c) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foram examinados os temas "DIFERENÇAS DE COMISSÕES. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA", "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO" e "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO". Custas processuais inalteradas.

Processo: ARR - 1011-76.2011.5.04.0023 da 4a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ALINE KUCZYNSKI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS, NO ADICIONAL NOTURNO E NA HORA NOTURNA" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS, NO ADICIONAL NOTURNO E NA HORA NOTURNA"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bruna Santos Costa, patrona da Agravantee Recorrida. **Processo: ARR - 1023-93.2011.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): GILBERTO DE OLIVEIRA MELLO, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelas Reclamadas (COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT E OUTRAS) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante,



em que foram examinados os temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. SÚMULA Nº 288, II, DO TST". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1258-46.2011.5.03.0068 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogado: Dr. Luís Gustavo Reis Mundim, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ FERNANDO MONTEIRO, Advogado: Dr. Bruno de Castro Almeida, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Primeira Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado em que se examinou o tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1504-05.2011.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): GIVANEIDE FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Lia Silveira Quintela Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): EMBRAPS - SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: ARR - 279-43.2012.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): IVANDETE XAVIER DA SILVA, Advogado: Dr. André Luiz Leite Rêgo, Decisão: à unanimidade: (a) sobrestar o julgamento dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas (TIM CELULAR S.A. e CSU CARDSYSTEM S.A.); e (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União (PGF) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 2295-74.2012.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Manuel das Neves Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): ALMIR ROGÉRIO PEREIRA SANTOS DE QUEIROZ, Advogada: Dra. Mara de Oliveira Brant, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação aos temas "HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE



ANTECEDER A JORNADA"; "HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-HORA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "HORAS EXTRAS. TRAJETO INTERNO. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA DO ESTABELECIMENTO E O SETOR DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 429 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o período de deslocamento entre a portaria do estabelecimento e o local de trabalho do Autor representa tempo à disposição do empregador, e, assim, condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias daí decorrentes, respeitado o limite de dez minutos diários nesse percurso, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 2962-85.2012.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Andrade, Advogado: Dr. Leandro Luiz Fernandes de Lacerda Massere, Advogado: Dr. Janete Ilibrante, Advogado: Dr. Ewerton Martins dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Thiago Barison de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante. **Processo: ARR - 13100-60.2013.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): SILÉSIA MARQUES PEREIRA MARCCHIORI, Advogado: Dr. Rogério Bermudes Musiello, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: ARR - 109100-73.2013.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): POLIANA ARAÚJO SILVA, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Agravado(s) e Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Segunda Reclamada (CLARO S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: ARR - 1984-80.2014.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CYBELE GUERRA QUINTÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Agravado(s) e



Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e do reclamado; II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 e à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no capítulo que concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita e condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios; III) não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: ARR - 21087-13.2014.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, Procurador: Dr. Milton Tieppo, Agravado(s) e Recorrido(s): NELIDA RENEE LEGUIZA, Advogado: Dr. João Pedro de Jesus Aita, Agravado(s) e Recorrido(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jeferson Rogério Lazzarotto, Agravado(s) e Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 1010-41.2015.5.08.0120 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO AUGUSTO SOUSA MATOS, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Agravado(s) e Recorrido(s): SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Igor Xavier do Nascimento, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 11762-58.2015.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCILEA BERNARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s) e Recorrido(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Advogado: Dr. Aline Christino Simas, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: ARR - 100511-19.2016.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS ANDRÉ FREIRES MONTEIRO, Advogado: Dr. BRUNO AZEREDO GOMES, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária



aplicada. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: ED-RR - 1700-55.2009.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão e corrigir erro material, nos termos da fundamentação, sem alteração do julgado. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Ana Cristina Vasconcelos Soares, patrona dos Embargantes. **Processo: ED-AIRR - 155900-12.2011.5.16.0004 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Embargado(a): RAIMUNDO AMADEU CORRÊA, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Embargado(a): BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, Advogado: Dr. Edmar de Oliveira Nabarro, Advogado: Dr. Benedito Nabarro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 549,55 (quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). **Processo: ED-ARR - 62-36.2012.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): MARIA APARECIDA COSTA PAULA E OUTROS, Advogado: Dr. Cláudia de Oliveira Sampaio, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1221-69.2012.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ISAIAS CAETANO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Daniel Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 777-59.2014.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EDNAILSON FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): PROEN - PROJETOS, ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 372-93.2015.5.07.0036 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FINSOL SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Sabino Soares, Embargado(a): ADRIANO REINALDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Patrícia Medeiros de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 924-75.2015.5.06.0007 da**



6a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GUTEMBERG VICTOR SANTIAGO COIMBRA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir-lhes efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 656-73.2016.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Embargado(a): JÚNIOR VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Iris Fernanda de Oliveira Galvão, Advogada: Dra. Nadia Viana Barros, Embargado(a): FÊNIX SERVIÇOS LTDA., Embargado(a): MÁXIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10580-21.2016.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: JULIO CESAR NOGUEIRA SALLES, Advogado: Dr. Alexandre Bettini, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Melissa Gehre Galvão, Embargado(a): ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 150,39 (cento e cinquenta reais e trinta e nove centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: RR - 383-80.2012.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - ETE, Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VILMAR CARLOS FORSTHOFER, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 2916-67.2012.5.12.0053 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA., Advogado: Dr. Simone Quadros Guidi Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): EDMAR DA ROSA SILVA, Advogado: Dr. Raymundo Marcomim, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 1000526-56.2013.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LOURDES CORTEZ DE OLIVEIRA E OUTRA, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Dra. Virna Rebouças Cruz, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Agravado(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Sueny Andréa Oda, Decisão: por unanimidade, adiar o processo para a próxima sessão ordinária (04/12/18) a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 11764-60.2014.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): DIOGO ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Edson Veras de Sousa, Recorrido(s): LÍDER TELECOM - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Guilherme Fernandes Ramos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 966-28.2015.5.08.0118 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): REINARDA MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki, Advogado: Dr. Rodrigo Madeira Nazario, Agravado(s): TARCÍSIO DE JESUS SOUSA, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-346818-01/2018. **Processo: RR - 24285-43.2016.5.24.0086 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., Advogado: Dr. Ronaldo dos Santos Júnior, Recorrido(s): PAULO BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Luís Martinelli de Araújo, Recorrido(s): INFINITY AGRÍCOLA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Ivair Ximenes Lopes, Recorrido(s): CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos, Recorrido(s): GAIA ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Recorrido(s): COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Flávia Fabiana de Souza Medeiros, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quatorze horas e vinte e três minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma